

MP 1085/2021 é convertida na Lei nº 14.382 e traz importantes mudanças para os serviços extrajudiciais

OBJETIVO É MODERNIZAR,
DESBUROCRATIZAR E FACILITAR OS
ATOS REGISTRAS, REDUZINDO CUSTOS
E CONFERINDO MAIOR FLEXIBILIDADE
E AGILIDADE AOS ATOS

PÁG 14



- 4 **INSTITUCIONAL**
Irpen/PR realiza 26º Seminário de Trabalho Registral Civil em Maringá
- 10 **NACIONAL**
I Jornada de Direito Notarial e Registral contará com enunciados afeitos ao Registro Civil das Pessoas Naturais
- 13 **NACIONAL**
Arpen-Brasil lança cartilha sobre os procedimentos de mudança de nome e de gênero em cartório

27 **NACIONAL**
AC BR comemora 15 anos modernizando processos de documentação legal do país

28 **NACIONAL**
CNB/CF lança Apostila Eletrônica em evento no CNJ

32 **OPINIÃO**
O caráter indenizatório sobre a compensação recebida pelos registradores civis pela prática de atos gratuitos
Por Pedro Ribeiro Giamberardino



14 **CAPA**
MP 1085/2021 é convertida na Lei nº 14.382 e traz importantes mudanças para os serviços extrajudiciais

A Revista do Irpen-PR é uma publicação do INSTITUTO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO PARANÁ IRPEN-PR

PRESIDENTE

Mateus Afonso Vido da Silva

1º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Augusto de Leão

2º VICE-PRESIDENTE

Cesar Augusto Machado de Mello

3º VICE-PRESIDENTE

Maria Regina Pereira Boeira

1º SECRETÁRIO

Bruno Azzolin Medeiros

2º SECRETÁRIA

Karen Lúcia Cordeiro Andersen

1º TESOUREIRO

Rodrigo Camargo

2º TESOUREIRA

Mariana Vida Piedade

CONSELHO SUPERIOR

Arion Toledo Cavalheiro Júnior

Dante Ramos Júnior

Elizabete Regina Vedovatto

CONSELHO FISCAL

Paulo Roberto Vasconcelos Filho

Thais Bosio Cappi

Sérgio Pazzoti Laurindo

SUPLENTE

Maurício Tezolin

DIRETOR ACADÊMICO

Maria Fernanda G. A. M Dalmaz

DIRETOR ASSUNTOS JURÍDICOS

Nara Darliane Dors

DIRETOR ASSUNTOS POLÍTICOS

Cid Rocha Júnior

Rua Marechal Deodoro, 51

Galeria Ritz – 18 andar

Cep: 80020-905 – Curitiba-PR

Fone: (41) 3232-9811

URL: www.irpen.org.br

Jornalista Responsável:

Alexandre Lacerda Nascimento

Editora:

Larissa Luizari

Reportagens:

Ana Farah, Dieneffer Santos,
Frederico Guimarães e Larissa Luizari

**Sugestões de Matéria,
Artigos e Publicidade:**

Tel: (41) 3232-9811

E-mail:

alexlacerda@hotmail.com
contato@irpen.org.br

Registro Civil ganha importantes atualizações com o advento da Lei nº 14.382/2022

Os cartórios extrajudiciais, em especial o Registro Civil, ganharam significativas mudanças no fim do mês de junho. A novidade advém da Lei nº 14.382, sancionada no dia 27 de junho, oriunda da MP 1085/2021. O objetivo da nova legislação é modernizar, desburocratizar e facilitar os atos registrais, reduzindo custos e conferindo maior flexibilidade e agilidade aos atos.

Para o Registro Civil, a Lei garante mais autonomia não só ao oficial de registro, mas também àqueles que procuram nosso serviço na ânsia de mudar um nome que não gosta, de acrescentar um sobrenome por questões afetivas, ou até retirá-lo pelo mesmo motivo. Tudo isso sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.


É uma imensa alegria ver que direitos que pleiteamos para facilitar a atividade e a vida do cidadão agora tornaram-se realidade e podem ser adquiridos com rapidez e segurança jurídica no balcão do cartório.

No início de julho nós, do Instituto do Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná (Irpen/PR), também celebramos a volta dos encontros presenciais com a 26ª edição do Seminário de Trabalho Registral Civil em Maringá, terceira maior cidade do Paraná. O evento, que reuniu mais de 130 pessoas, foi uma excelente oportunidade de tratar sobre as perspectivas e as inovações da atividade.

Após dois anos sem encontros presenciais por conta da pandemia, poder voltar nos deixa muito felizes para discutir os temas atuais do Registro Civil, esclarecer dúvidas e trocar experiência com os colegas.

Outro momento importante para a classe registral acontecerá no mês de agosto, quando o Conselho da Justiça Federal realizará a I Jornada de Direito Notarial e Registral, e o Registro Civil está participando com o envio de enunciados sobre temas afeitos à atividade para aprovação por membros do Poder Judiciário. Este é um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial para aquisição de direitos, para legislação de atos que proporcionem segurança jurídica e para a efetiva distribuição da Justiça.

Boa leitura!

Mateus Afonso Vido da Silva
Presidente do Irpen/PR 



“Para o Registro Civil, a Lei garante mais autonomia não só ao oficial de registro, mas também àqueles que procuram nosso serviço na ânsia de mudar um nome que não gosta, de acrescentar um sobrenome por questões afetivas, ou até retirá-lo pelo mesmo motivo”



Irpen/PR realiza 26º Seminário de Trabalho Registral Civil em Maringá (PR)

EVENTO QUE TRATOU SOBRE AS PERSPECTIVAS E AS INOVAÇÕES DA ATIVIDADE REUNIU MAIS DE 130 PESSOAS



Mesa de abertura reuniu representantes do Poder Judiciário e representantes das entidades de classe dos cartórios de registro e de notas

Ao reunir mais de 130 pessoas, o Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (Irpen/PR) protagonizou a volta de seu tradicional Seminário de Trabalho Registral Civil. O presidente do Irpen/PR, Mateus Afonso Vido da Silva, conduziu a 26ª edição do evento, realizado na terceira maior cidade do estado, Maringá (PR), no dia 2 de julho, no auditório do Hotel Deville.

Compuseram a mesa de abertura do 26º Seminário de Trabalho Registral Civil, o corregedor de Justiça do TJPR, desembargador Espedito Reis do Amaral; o presidente do Inoreg, Claudio Roberto Bley Carneiro; a 3ª vice-presidente do Irpen/PR e oficial do 2º Registro Civil de Maringá, Maria Regina Pereira Boeira; presidente do CNB/PR, Daniel Driessen Júnior; presidente da Anoreg/PR,

Mônica Guimarães de Macedo Dalla Vecchia; e a presidente do Sinoreg/PR, Nara Darliane Dors.

O corregedor Espedito Reis do Amaral parabenizou o Irpen/PR pelo evento e pelas temáticas colocadas em pauta. "A corregedoria sente-se muito feliz, vê com bons olhos essas iniciativas de encontros, que desejo que marquem o fim da pande-

mia". Em sua fala inicial, reforçou ainda a segurança jurídica que o registrador confere aos atos.

"A expectativa para o evento é a melhor possível, após dois anos sem encontros por conta da pandemia, poder voltar nos deixa muito felizes para discutir os temas atuais do registro civil", disse Mateus em discurso de abertura.

O evento também contou com um minuto de silêncio a todos os notários e registradores que faleceram em decorrência da

pandemia de Covid-19 nos últimos anos.

O presidente do Irpen/PR abriu os trabalhos do seminário convidando os registradores civis a promoverem um debate em torno das novidades para o setor extrajudicial advindas da Lei 14.382/22 oriunda da MP 1.085/21 que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp).

Entre as diversas mudanças e novidades possibilitadas pela lei, muitas das quais regem a atividade registral, o seminário tratou de abordar as novas perspectivas,

"A expectativa para o evento é a melhor possível, após dois anos sem encontros por conta da pandemia, poder voltar nos deixa muito felizes para discutir os temas atuais do Registro Civil"

Mateus Afonso Vido da Silva,
presidente do Irpen/PR



Evento realizado em Maringá, terceira maior cidade do Paraná, reuniu mais de 130 pessoas



O coordenador nacional e o supervisor de operações da plataforma da CRC, Luis Carlos Vendramin Jr e Humberto Briones, respectivamente, falaram sobre as funcionalidades da plataforma

“A corregedoria sente-se muito feliz, vê com bons olhos essas iniciativas de encontros, que desejo que marquem o fim da pandemia”

Espedito Reis do Amaral,
corregedor de Justiça do TJ/PR

Outros eixos que provocam mudança no trabalho e atuação dos registradores civis estiveram em pauta durante o encontro, como o princípio da continuidade e a obrigatoriedade das atualizações necessárias após a retificação do nome. Os palestrantes ressaltaram a incondicional importância de orientar os usuários nestes casos.

“A prudência é o norte da nossa atividade. Não obriga, mas é prudente”, salientou

regras e situações mais recorrentes dentro das serventias de registro civil.

A possibilidade de alteração do nome até 15 dias após o nascimento, a mudança após a maioridade civil, podendo requerer a alteração do prenome, e a condição que trouxe outra abordagem, tornando a regra de nome mutável, foram algumas das considerações destacadas pelo presidente como pontos principais da aplicabilidade da lei no registro civil.



A diretora de assuntos jurídicos e o 1º vice-presidente do Irpen/PR, Nara Darliane Dors e Ricardo Augusto de Leão, apresentaram as principais questões de retificação administrativa em forma de enunciados

“Estamos lidando com fatos, temos muito mais segurança para compor a nossa decisão. Quando houver dúvida, haverá o extrajudicial para auxiliar.”

Nara Darliane Dors,
diretora de assuntos jurídicos do Irpen/PR

“A normativa de registros públicos é o meio pelo qual os registradores estão legalmente amparados quanto à LGPD”

Bruno Azzolin Medeiros,
1º secretário do Irpen/PR

a presidente da Anoreg/PR, Mônica Guimarães de Macedo Dalla Vecchia.

Durante a explanação, a alteração de sobrenome e outros artigos em relação ao pronome suscitaram muitos debates com participações de diversos registradores com dúvidas e situações que vivenciam em suas respectivas serventias. Foram muitos esclarecimentos prestados, inclusive com observações e recomendações do corregedor de Justiça, desembargador Espedito Reis do Amaral, visando a melhor aplicação da atividade e disposição dos serviços aos usuários.

O consenso de que o registro civil reflete o comportamento da sociedade conduziu o seminário, abordando questões muito específicas como os vínculos socioafetivos que também incidem sobre as mudanças, até as diversas mudanças provocadas pela Lei 14.382/22, como por exemplo, a habilitação de casamento, envolvendo até mesmo outras esferas do extrajudicial.

DIÁLOGO ABERTO

Para falar sobre os novos entendimentos para atos na esfera do registro civil, a presidente da Anoreg/PR, Mônica Guimarães de Macedo Dalla Vecchia e Luís Carlos Vendramin Júnior, coordenador nacional da CRC, expuseram situações vivenciadas em diversas serventias espalhadas pelo estado, tendo em vista as especificações provocadas por cada realidade. “É importante fazer uma reflexão de como essas mudanças são fundamentais para acompanhar o avanço da sociedade”, destacou Vendramin.



O assessor jurídico e o 1º secretário do Irpen/PR, Pedro Ribeiro Giamberardino e Bruno Azzolin Medeiros, respectivamente, apresentaram ainda especificações quanto à implementação da LGPD, promovendo debate com as principais dúvidas dos registradores presentes

O presidente do Irpen/PR falou sobre as novidades que aspiram para o registro civil paranaense, como a publicação dos editais de proclamas de casamentos civis por meio da plataforma online e-Proclamas, que garante agilidade e praticidade na habilitação do casamento aos registradores, mas também aos cidadãos. A importância de que os registradores utilizem o sistema foi enfatizada. “Já está habilitado o sistema adequado, basta publicar”, lembrou Mateus Afonso.

O e-Proclamas e as abordagens práticas foram destacados na palestra que contou com um passo a passo para que os registradores enviem os editais de proclamas de casamentos civis. Humberto Briones, supervisor de operações da CRC Nacional, detalhou as funcionalidades da plataforma.

NOVIDADES PARA O SETOR

Para proporcionar uma experiência de emissão de pagamento mais universal, uma conta da CRC em formato de banco digital foi debatida durante o encontro.

Segundo os palestrantes, a idealização será semelhante às experiências que já se tem ao fazer saque e transferir para uma conta digital. No entanto, o coordenador nacional da CRC alerta para o fato de que “pagamento de certidões vai passar por uma reformulação muito grande”.

Com ênfase nas novidades para o registro civil, o presidente do Irpen destacou que esse banco digital solucionará uma série de problemas, como a divisão de valores da CRC que, segundo ele, será muito mais fácil. “As mudanças vão acontecer, precisamos nos atualizar para manter a classe unida e a atividade fortalecida”, concluiu.

As discussões produtivas e significativas contribuições também se deram a respeito das retificações administrativas, partindo das premissas formadas pelos segmentos: autenticidade, legalidade e segurança.

A diretora de assuntos jurídicos do Irpen/PR, Nara Darliane Dors, abordou em todo o debate, a responsabilidade do registrador civil quanto à retificação. “Estamos lidando com fatos, temos muito mais



segurança para compor a nossa decisão. Quando houver dúvida, haverá o extrajudicial para auxiliar”.

Para apresentar as colocações acerca do tema, Nara e o 1º vice-presidente do Irpen/PR, Ricardo Augusto de Leão, apresentaram as principais questões de retificação em forma de enunciados, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata, por erro material dos escreventes, duplicidade de assentos de nascimento ou outros equívocos, apresentando casos e ouvindo, dos participantes, as situações que mais se repetem. Para que tenham mais segurança, os palestrantes formularam um consenso de que é necessário dar informações aos usuários, já que “o cidadão é o que menos tem que ser afetado pelos eventuais erros que possam surgir”, complementou Ricardo. Os enunciados apresentados foram explicados detalhadamente e estão em análise pela Corregedoria de Justiça do Paraná.

LGPD E DEMAIS ESPECIALIDADES

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as demais especialidades em convergência com o registro civil conduziram discussões acerca da vivência e experiência de cada registrador em sua respectiva serventia.

O assessor jurídico e o 1º secretário do Irpen/PR, Pedro Ribeiro Giamberardino e Bruno Azzolin Medeiros, respectivamente, debateram sobre o conceito de que os registros civis das pessoas naturais são registros públicos que concentram os principais atos da vida civil das pessoas, tais como o nascimento, o casamento e o óbito. “A normativa de registros públicos é o meio pelo qual os registradores estão legalmente amparados quanto à LGPD”, afirmou Bruno.

Os palestrantes apresentaram ainda as especificações quanto à implementação da LGPD, promovendo debate com principais dúvidas dos registradores presentes, reafirmando o conceito de que o registro civil é a especialidade de maior importância na vida social do cidadão, e dessa forma, a LGPD confere a maior proteção possível às informações pessoais.



O presidente do CNB/PR, Daniel Driessen Júnior, e o 2º vice-presidente do IRTDPJ/PR, Rodrigo Camargo, apresentaram a relação das atividades com o Registro Civil

Para abordar as outras especialidades em relação ao registro civil, mais especificadamente, o tabelião de notas Daniel Driessen Júnior, presidente do CNB/PR, e o registrador Rodrigo Camargo, 2º vice-presidente do IRTDPJ/PR, apresentaram a relação das atividades com o registro civil, uma vez que são as naturezas que mais acumulam atribuições aos registradores.


A principal questão a ser abordada que envolve os cartórios de registro civil e os tabelionatos de notas é a questão da união estável. Daniel abordou em sua fala as características desta modalidade, bem como recomendou que, para reduzir conflitos que possam haver na hora de definir as regras da união familiar, haja mais estudos sobre o tema. Para ele, “o ordenamento jurídico brasileiro precisa discutir melhor isso”.

Outros aspectos como as regras de divisão de bens que são semelhantes para ambos os procedimentos de natureza jurídica também foram abordados, o presidente do CNB/PR lembrou que são muitos aspectos relevantes por conta de alterações legislativas e que os registradores civis puros são

um número grande e há, portanto, a necessidade de se debruçar sobre o tema.

Também sobre as serventias que acumulam mais de uma especialidade, Rodrigo apresentou os números. Hoje, no Paraná, são 168 cartórios que têm atividades de registro civil e de registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas. Além disso, foram apresentadas as convergências de trabalho como o acervo muito grande e o quanto os registros eletrônicos assinados digitalmente facilitam o dia a dia das serventias, também pela perspectiva das recentes atualizações legislativas que visam mudanças no setor de títulos e documentos.

Para finalizar, o presidente do Irpen/PR agradeceu a participação de todos os registradores civis comprometidos com as atualizações e os avanços das atividades, visando a união de toda a classe e contribuindo com a população. Agradecimentos especiais foram feitos pela participação ativa do desembargador Espedito Reis do Amaral, que contribuiu com as discussões durante todo o evento.



É um orgulho
ter **VOCÊ**
como cliente

São mais de 5000 cartórios como clientes

A única Gráfica 100% especializada em Cartório

Etiquetas



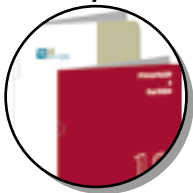
Melhores práticas, tecnologia e serviços em impressos, livros e etiquetas para o seu cartório, são alguns dos diferenciais que a JS tem para oferecer aos seus clientes.

Traslados



A única gráfica especializada em cartório, com equipe que desenvolve todas as etapas, desde a criação, escolha de materiais, elementos de segurança, provas e amostras, tudo num único lugar.

Capas



Linha completa de livros, etiquetas matriciais, etiquetas transtérmicas, traslados, certidões, envelopes, protetores plásticos, capas de escritura...

Certidões



Ligue, acesse nosso site ou agende uma vista.

Atendimento completo desde a criação até a entrega dos seus impressos.



CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

TEL.:(11) 4044-4495

E-MAIL: VENDAS@JSGRAFICA.COM.BR - WWW.JSGRAFICA.COM.BR

I Jornada de Direito Notarial e Registral contará com enunciados afeitos ao Registro Civil das Pessoas Naturais

PROPOSTAS, QUE FORAM ENCAMINHADAS ATÉ O DIA 27 DE JUNHO, NORTEARÃO A ATIVIDADE COM POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E ACADÊMICOS



O Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), realizará entre os dias 4 e 5 de agosto de 2022 a “I Jornada de Direito Notarial e Registral”, na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), localizado em Recife (PE).

No encontro, serão formadas seis comissões de trabalho, todas presididas por ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com os seguintes temas: Registro Civil das Pessoas Naturais; Registro de Imóveis; Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas; Tabelação de Notas; Protesto de Títulos e Juiz e a atividade notarial e registral.

No âmbito do Registro Civil, o relator da

comissão será o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Alberto Gentil de Almeida Pedrosa Neto, que avaliará as propostas dos enunciados enviados, sendo eles posicionamentos doutrinários e acadêmicos, experimentados por vezes pela própria jurisprudência que nortearão a atividade.

“A realização da I Jornada de Direito Notarial e Registral pelo Conselho da Justiça Federal é um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial para reconhecimento de direitos, para legislação de atos que proporcionem segurança jurídica e para a efetiva distribuição da Justiça. Trata-se de evento de grande importância para que posicionamentos

doutrinários e indicações jurisprudenciais sejam consolidadas por enunciados aprovados por membros do Poder Judiciário, acadêmicos, registradores, notários e advogados. Por pessoas que trabalham intimamente com os registros públicos”, argumenta o magistrado.

O evento é uma realização do Centro de Estudos Judiciários do CJF, em parceria com o TRF5 e a Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (Esmafe). A coordenação geral da Jornada ficará a cargo do vice-presidente do CJF e diretor do CEJ, ministro Jorge Mussi, e a coordenação científica será exercida pelos ministros do STJ Sérgio Kukina e Ribeiro Dantas.

Segundo o Conselho da Justiça Federal,



No âmbito do Registro Civil, o relator da comissão será o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Alberto Gentil



Embora os membros da comissão científica ainda não tenham recebido as propostas oficialmente, a oficial Flávia Hill acredita que os enunciados irão girar em torno de alguns temas afeitos ao Registro Civil



A titular do 42º Subdistrito de Jabaquara, Júlia Mota, destaca que a jornada reunirá inúmeros juizes e especialistas na área para debates e votações

“A realização da I Jornada de Direito Notarial e Registral pelo Conselho da Justiça Federal é um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial”

Alberto Gentil de Almeida Pedroso Neto,
juiz de Direito do TJSP

“Há temas que irão ser objetos de propostas de enunciados, como, por exemplo, a questão do aprimoramento do procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero em virtude de transexualidade”

Flávia Pereira Hill, titular
do Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Saquarema (RJ)

“Acredito que estamos vivenciando a questão do nome de forma muito marcante ultimamente”

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota,
titular do 42º Subdistrito de Jabaquara (SP)

o objetivo do encontro tem como intuito promover condições ao delineamento de posições interpretativas sobre o Direito Notarial e Registral contemporâneo, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre especialistas e professores, conferindo segurança jurídica em sua aplicação.

REGISTRO CIVIL

Embora os membros da comissão científica ainda não tenham recebido as propostas oficialmente, acredita-se que os enunciados irão girar em torno de alguns temas habituais do Registro Civil das Pessoas Naturais, como alteração de prenome e gênero, entre outros assuntos.

“Há temas que irão ser objetos de propostas de enunciados, como, por exemplo, a questão do aprimoramento do procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero em virtude de transexualidade; deformalização de vários procedimentos extrajudiciais como a própria habilitação de casamento, naturalização; um maior aproveitamento da previsão do CPC que dispensa a homologação de sentença de divórcio consensual pelo STJ, entre outros assuntos”, destaca a titular do Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Saquarema (RJ), Flávia Pereira Hill, que faz parte da comissão que analisará os enunciados enviados.

De acordo com o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(TJSP), Alberto Gentil, todos os interessados, até o dia 27 de junho de 2022, puderam encaminhar propostas de enunciados nas mais diversas especialidades.

“Foram formados núcleos, ou melhor, comissões, das mais diversas especialidades, inclusive a relação do juiz e a atividade notarial e registral como uma comissão própria, autônoma. E enunciados atrelados a cada uma dessas especialidades serão, num primeiro momento, as propostas, encaminhadas por qualquer interessado. Em seguida, todas essas propostas passam por um juízo prévio de admissibilidade realizado pelo relator de cada uma dessas comissões”, conta o magistrado sobre o funcionamento da comis-




são de Registro Civil das Pessoas Naturais.

“O tema da União Estável foi tratado por diversos proponentes, postulantes, de maneira bem interessante. E o outro tema que me chamou bastante atenção pelo volume de interesse é a questão da filiação, da reprodução assistida e da questão da paternidade socioafetiva”, complementa Gentil ao revelar alguns dos temas mencionados pelos proponentes.

Para a 2ª secretária da Arpen/SP e oficial

de RCPN do 42º Subdistrito de Jabaquara, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota, que também faz parte da comissão que analisará os enunciados enviados, a jornada reunirá inúmeros juízes e especialistas na área para debates e votações, tendo recebido propostas de todo o país.

“Ao todo, a jornada será formada por seis comissões de trabalho, dentre as quais está a do registro civil e todas serão presididas por ministros do Superior Tribunal de

Justiça, o que já demonstra a importância e a grandiosidade das conclusões do evento. Acredito que estamos vivenciando a questão do nome de forma muito marcante ultimamente. Tivemos provimentos do CNJ importantes nessa área, como o que trata da alteração de nome e de sexo pela pessoa transgênero e também o que possibilitou a renúncia pela viúva do nome de casada, tudo diretamente no Registro Civil”, avalia a oficial. 



CONFIRA OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

PRESIDENTE:

Ministro Moura Ribeiro
Superior Tribunal de Justiça

RELATOR:

Juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso
TJSP

JURISTAS:

Professores Gustavo Ferraz de Campos Monaco e José Fernando Simão

ESPECIALISTAS:

Karine Boselli
Oficial RCPN 18º da Capital do Estado Civil Ipiranga – SP

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota
Oficial RCPN 42º Subdistrito Jabaquara – SP

João Ricardo Brandão Aguirre
Professor e Advogado – SP

Flavia Pereira Hill
Oficial RCPN de Saquarema – RJ

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz de Direito (TJSP)

Marcelo Benacchio
Juiz de Direito (TJSP)

Maurício Bunazar
Advogado e Professor de Direito Civil no IBMEC-SP

Hugo Gomes Zaher
Juiz de Direito (TJPB)

Jones Figueiredo
Desembargador (TJPE)

Luis Paulo Aliende Ribeiro
Desembargador (TJSP)

Elaine Cristina Bueno Alves
Oficial do RCPN de Guareí – SP e Professora da Unisa

Arpen-Brasil lança cartilha sobre os procedimentos de mudança de nome e de gênero em cartório

NO MATERIAL, É POSSÍVEL VERIFICAR O PASSO A PASSO PARA A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO E DE CASAMENTO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS


A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) elaborou uma cartilha destinada à população LGBTQIA+ sobre os procedimentos de mudança de nome e de gênero em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No material, é possível verificar o passo a passo para a retificação do registro de nascimento e de casamento nos cartórios presentes em todos os municípios do Brasil, bem como os documentos necessários para realizar o procedimento.

De acordo com o presidente da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, a cartilha surgiu com a finalidade de ser um material informativo e de fácil consulta para a população LGBTQIA+, “que pode recorrer a qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para ter seu direito garantido. A classe de registradores é um importante braço na desjudicialização de atos e consequente simplificação da vida dos brasileiros, contribuindo para uma sociedade mais igualitária”.

O pedido para a realização da retificação de gênero e nome pode ser realizado em qualquer um dos 7.660 cartórios de Registro Civil do país, que encaminhará o procedimento ao cartório que registrou o nascimento daquela pessoa. Também é possível alterar somente o nome, apenas o gênero ou ambos.

Qualquer pessoa com 18 anos ou mais que não se identifique com o gênero registrado em sua certidão de nascimento pode fazer a mudança sem processo judicial. Para menores de idade, o procedimento só é feito judicialmente.

O procedimento é feito com base na autonomia da pessoa, não sendo necessária a efetivação da cirurgia de redesignação sexual. 



Cartilha surgiu com a finalidade de ser um material informativo e de fácil consulta para a população LGBTQIA+

MP 1085/2021 é convertida na Lei nº 14.382 e traz importantes mudanças para os serviços extrajudiciais

OBJETIVO É MODERNIZAR, DESBUROCRATIZAR E FACILITAR OS ATOS REGISTRIS, REDUZINDO CUSTOS E CONFERINDO MAIOR FLEXIBILIDADE E AGILIDADE AOS ATOS



A recém-sancionada Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que teve início com a criação da MP nº 1.085/2021, trouxe significativas mudanças ao sistema e legislação registral com o objetivo de modernizar, desburocratizar e facilitar os atos registrares, reduzindo custos e conferindo maior flexibilidade e agilidade aos atos.

Fruto de profundas discussões no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a lei institui o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), responsável por conectar todas as bases de dados dos cartórios em âmbito nacional, viabilizar o registro e o intercâmbio de informações, dentre outras funções. A plataforma deve ser regulamentada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Com a mudança, os cartórios de registro terão de digitalizar o próprio acervo e oferecer serviços pela internet até o dia 31 de janeiro de 2023. Dessa forma, haverá redução nos processos burocráticos, assim como os custos para os cidadãos.

Após a implantação do Serp, que será gradativa, as certidões serão extraídas por meio reprográfico ou eletrônico, ou seja, os oficiais de registro estarão dispensados de imprimir certidões - civil ou de títulos. As certidões eletrônicas devem ser feitas com o uso de tecnologia que permita ao usuário imprimi-las e identificar sua autenticidade, conforme critérios do CNJ.

A criação do Serp, no entanto, não extinguirá as centrais eletrônicas dos cartórios que já existem, apenas fará com que as informações estejam concentradas em um único canal, aproveitando a interface criada pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto no art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de

2018, além da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, prevista pelo Provimento CNJ nº 46.

A ideia é que todos os serviços estejam disponíveis ao usuário na internet, criando uma gama de atendimento nacional que evite gastos administrativos e deslocamentos por parte da população para realizar atos cartorários.

A nova lei permite, ainda, aos usuários dos cartórios, usar extratos eletrônicos com dados estruturados, o que dispensará a apresentação do documento físico para a efetivação de registros.

O texto também modifica a Lei nº 8.935/94, incluindo como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral, permitindo, voluntariamente, que o usuário escolha a forma de pagamento que lhe for conveniente, tendo cada uma delas custos próprios, variando conforme modalidade escolhida (art. 30, incisos XIV e XV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 13 da MP 1085).

Dessa forma, abre-se a possibilidade de modernizar, simplificar e potencializar as opções de pagamentos nos cartórios de todo o Brasil em benefício do usuário.

Além disso, a medida criou a possibilidade de o usuário optar, no caso de registros públicos, pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante (art. 206-A da Lei nº 6015/73), o que torna necessária a adoção de um sistema de pagamentos com links que permitam a disponibilização dos valores, o gerenciamento e a confirmação de pagamento de forma eletrônica.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Para ampliar o acesso dos interessados aos serviços digitais, a MP permite o uso de uma assinatura eletrônica avançada,

conforme previsto na Lei 14.063/20. Esse tipo de assinatura usa procedimentos de confirmação do usuário e da integridade de documentos em formato eletrônico diferentes da chave pública ICP-Brasil, sistema pelo qual entidades particulares credenciadas cobram para emitir certificados digitais.

O CNJ poderá regulamentar situações de uso da assinatura avançada nas transações com imóveis.

IDENTIFICAÇÃO

Desde que pactuado previamente entre os cartórios e órgãos públicos, estes últimos poderão conceder, para tabeliães e oficiais de registros públicos, acesso às bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, e às bases cadastrais da União, inclusive do CPF, e da Justiça Eleitoral.

O uso deverá ser para verificar a identidade dos usuários dos serviços de registros. A todo caso devem ser seguidas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Lei de Identificação Civil Nacional (ICN).

FUNDO

A MP cria o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICS), que contará com contribuições dos oficiais dos registros públicos, segundo o regulamento da corregedoria do CNJ.

Entretanto, se os oficiais dos registros públicos desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis, ficam dispensados de contribuir com o fundo.

Entre as principais mudanças que a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022 traz para os Cartórios de Registro Civil estão as que têm relação com nomes e sobrenomes, união estável e casamento.

Registro Civil ganha mudanças com sanção da Lei nº 14.382/2022

NOME, SOBRENOME, HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SÃO TEMAS QUE TIVERAM NOVA REDAÇÃO



Além das mudanças que são comuns a todas as naturezas de cartórios, a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, trouxe mudanças bem específicas para cada natureza de cartórios. Ao Registro Civil, a Lei garante mudanças que irão simplificar e acelerar processos, trazendo benefícios significativos para a sociedade.

As principais mudanças estão relacionadas à alteração de prenome e sobrenome; inclusão e exclusão de sobrenome na constância do casamento e em união estável; inclusão de sobrenome familiar; certificação de união estável no registro civil; e habilitação de casamento eletrônico com prazo de até cinco dias.

Em relação ao nome, o “Art. 56 diz que a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

A registradora civil e presidente da Associação de Registradores das pessoas Naturais do Estado do Maranhão (Arpen/MA), Gabriella Caminha, explicou, durante live realizada pela Associação Nacional das Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que a mudança está na exclusão da necessidade do prazo de 1 ano, após ter atingido a maioridade, ou seja, qualquer pessoa maior de 18 anos, a qualquer momento, sem motivo que justifique a mudança, pode requerer a alteração do seu prenome, respeitando os sobrenomes.

“Na averbação deve constar o nome anterior e o nome atual e os documentos, como CPF, RG. É importante que constem essas informações também na certidão. Não pode só mencionar que houve elementos de averbação à margem do termo, tem que especificar qual foi a alteração feita naquele momento”, detalha Gabriella.

Para o secretário nacional e coordenador da CRC, Luis Carlos Vendramin Junior, esse

é um dos maiores temas no Registro Civil. “É um direito, é registro civil na veia. Acho que todo mundo que está escutando esta live tem uma história na família relacionada ao nome ou ao sobrenome. Essas alterações são superimportantes e qualquer alteração pode ser feita em qualquer cartório, e serão encaminhadas no procedimento de retificação que já tem na CRC”, explica.

Na visão do presidente da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, o nome talvez seja o direito mais emblemático que traduz a dignidade de uma pessoa. “Hoje, nós temos um mundo de elementos de constatação, como CPF, passaporte, que vai caminhar para a biometria, então qual a razão da pessoa passar uma vida com o nome que ela não escolheu, com sobrenome que traz rancor. O registro civil nasceu para ser vivo, e a garantia dele somos nós”, afirma.

Fiscarelli acrescenta ainda que a mudança transforma a realidade, desafoga o Judiciário e garante acesso ao direito mais

básico da pessoa. “Eu fico muito feliz com essa alteração, porque a gente distribui bem-estar para as pessoas, as pessoas não vão precisar do carma de ir para a Justiça, não por conta da Justiça, mas porque ela é assim: desafiadora, permeada pelo subjetivismo. O que é ridículo para você pode não ser para o seu julgador. E aqui nós não estamos tratando o que é ou não é, se você não gosta, muda”, argumenta.

Outra importante mudança foi a trazida pelo Art. 55, parágrafo 4º, que estabelece que em até 15 dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Já em relação ao sobrenome, o Art. 57 estabelece que a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.

Segundo Gabriella Caminho, a principal mudança está em poder incluir e excluir sobrenome diretamente no registro civil através de um requerimento, inclusive na constância do casamento, como define o inciso II. Também é possível alterar o sobrenome nas uniões estáveis, assim como no casamento, desde que ela esteja registrada em cartório. “É uma inovação em estados que ainda não tinham a permissão prevista em legislação local”, enfatiza a oficial.

Outra mudança para o sobrenome é que pais e mães socioafetivos poderão incluir seus sobrenomes no nome do enteado diretamente em cartório. O assessor jurídico do Instituto do Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná (Irpen/PR), Pedro Giamberardino, ressalta que a mudança, neste caso que já era previsto pelo Provimento CNJ nº 63/2017, é a exclusão de motivo



A presidente da Arpen/MA, Gabriella Caminha, explicou que a mudança está na exclusão da necessidade do prazo de 1 ano para mudança do nome



Para o secretário nacional e coordenador da CRC, Luis Carlos Vendramin Junior, a mudança de nome e sobrenome é um dos maiores temas no Registro Civil

“Na averbação deve constar o nome anterior e o nome atual e os documentos, como CPF, RG. É importante que constem essas informações também na certidão.

Não pode só mencionar que houve elementos de averbação à margem do termo, tem que especificar qual foi a alteração feita naquele momento.”

Gabriella Caminha,
presidente da Arpen/MA

“É um direito, é registro civil na veia. Acho que todo mundo que está escutando esta live tem uma história na família relacionada ao nome ou ao sobrenome. Essas alterações são superimportantes e qualquer alteração pode ser feita em qualquer cartório, e serão encaminhadas no procedimento de retificação que já tem na CRC.”

Luis Carlos Vendramin Junior,
secretário nacional e coordenador da CRC

ponderável, das justificativas, bastando o consentimento da pessoa. “Isso revela uma modelagem do nome como um direito de personalidade, inclusive reforçando a desvinculação já realizada anteriormente daquele legado antigo de que o fato de incluir o sobrenome geraria uma repercussão patrimonial por exemplo. A nova lei desburocratiza e facilita o exercício de direitos importantes, altera o paradigma da imutabilidade do nome, resguardando-se, como regra geral, a publicidade das alterações”.

Já em relação ao casamento, o Artigo 67 traz mudanças em relação ao prazo para habilitação de casamento, que cai de 30 dias para 5 dias e poderá ser feito de forma eletrônica.

Segundo Fiscarelli, “o casamento é um ato solene e não vai deixar de ser, ele tem suas regras e não vai deixar de ter. O que houve foi um pedido para que os processos,



Na visão do presidente da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, o nome talvez seja o direito mais emblemático que traduz a dignidade de uma pessoa

“Eu fico muito feliz com essa alteração, porque a gente distribui bem-estar para as pessoas, as pessoas não vão precisar do carma de ir para a Justiça, não por conta da Justiça, mas porque ela é assim: desafiadora, permeada pelo subjetivismo. O que é ridículo para você pode não ser para o seu julgador. E aqui nós não estamos tratando o que é ou não é, se você não gosta, muda.”

Gustavo Fiscarelli,
presidente da Arpen-Brasil

eventualmente, tornassem-se eletrônicos e os prazos possíveis diminuídos”, explica.

Com a mudança, os proclamas serão feitos eletronicamente. Estando em ordem a documentação, o proclama, imediatamente, será publicado, eletronicamente, não havendo mais a necessidade de se afixar o edital em outro cartório. “A partir dessa publicação, que vai se dar de forma eletrônica, muitas vezes no mesmo dia, o oficial terá até 5 dias para certificar que está tudo em ordem, isso pode ser feito em 1 dia ou em 5. Uma vez certificado, começa o prazo para a oficialização, que não mudou, que é de 90 dias”.



O assessor jurídico do Irpen/PR, Pedro Giamberardino, ressalta que a principal mudança em relação à alteração do nome, inclusive naqueles casos que já tinham previsão anterior, como a inclusão de sobrenome dos padrastos ou madrastas, está na exclusão de um motivo ponderável

“Isso revela uma modelagem do nome como um direito de personalidade, inclusive reforçando a desvinculação já realizada anteriormente daquele legado antigo de que o fato de incluir o sobrenome geraria uma repercussão patrimonial por exemplo. A nova lei desburocratiza e facilita o exercício de direitos importantes, altera o paradigma da imutabilidade do nome, resguardando-se, como regra geral, a publicidade das alterações.”

Pedro Giamberardino,
assessor jurídico do Irpen/PR

CONHEÇA AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.382/2022 AO REGISTRO CIVIL

“Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.” (NR)

“Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

Art 57 § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

Art 57 § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.” (NR)

Art. 67. § 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Cartilha da Arpen-Brasil: Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022

ASSOCIAÇÃO LANÇA MATERIAL PARA AUXILIAR NA COMPREENSÃO
DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA NOVA LEGISLAÇÃO

A Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais lançou uma cartilha com considerações acerca da Lei nº 14.382/2022. A publicação servirá de apoio para orientação dos cartórios em relação às relevantes mudanças trazidas pela nova legislação.

Tratam-se de considerações ainda preliminares e iniciais que buscam melhor compreender o novo Registro Civil das Pessoas Naturais brasileiro diante das importantíssimas inovações relativas à atividade extrajudicial e ao exercício da cidadania.



1. ACESSO ÀS BASES BIOMÉTRICAS

A interoperabilidade entre bases de dados dos Offícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a Administração Pública, sobretudo do Poder Executivo, há muito tempo é reivindicada como instrumento de combate às fraudes e otimização dos trabalhos desempenhados pelos registradores.

Sob este aspecto, a novel legislação inovou ao promover o acesso às bases de dados de identificação civil, inclusive biométricas, para fins registrais, conforme se extrai do artigo 9º da Lei nº 14.382/2022, como também das alterações pro-

movidas no artigo 46, §6º, da Lei nº 6.015/1973.

Trata-se de procedimento importante para conferência de dados, em especial, para registros de nascimento tardios e para outros atos suscetíveis de fraudes.

Apesar da lei estabelecer a necessidade de prévia pactuação entre as partes, o que se mostra razoável e coerente, inclusive para definição dos fluxos aptos a resguardar a segurança dessas informações, espera-se que estes acordos se concretizem com a maior rapidez, haja vista os benefícios imediatos que podem ser alcançados.

2. CERTIDÕES

As certidões de nascimento, casamento e óbito possuem modelos únicos instituídos pelo Provimento CNJ nº 63/2017 com as alterações promovidas no Provimento CNJ nº 83/2019. Parece prevalecer o entendimento de que os modelos serão mantidos até ulterior normatização pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, verifica-se que a lei – que possui natureza jurídica hierarquicamente superior aos provimentos – estabeleceu o dever de constar a data

em que foi lavrado o assento (artigo 19, §2º, da Lei nº 6.015/73), cujo campo não se encontra especificado no respectivo modelo único instituído para a certidão de óbito.

Dessa forma, até que haja atualização normativa, recomenda-se o integral cumprimento da legislação específica, mediante a aposição da respectiva informação (data em que foi lavrado o assento de óbito) no campo aberto afeto às “observações”.

3. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos legais aplicáveis ao Registro Civil das Pessoas Naturais passam a ser contados segundo a lei processual, conforme previsto no artigo 9º, §3º, da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 14.382/2002.

Nesse sentido, segundo o artigo 219 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os prazos computar-se-ão somente em dias úteis. O artigo 224, de referido Código, ainda estabelece que os prazos processuais deverão ser contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento e, caso qualquer um deles venha recair em

dia no qual o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, deve-se protrair a contagem para o primeiro dia útil seguinte.

Não se pode olvidar que tais regras deverão ser aplicadas aos prazos procedimentais no Registro Civil das Pessoas Naturais. No tocante ao prazo de eficácia do Certificado de Habilitação (90 dias), por se tratar de prazo de direito material, vigoram as regras de contagem do vigente Código Civil (Art. 132, CC).

4. REGISTRO E ATOS ELETRÔNICOS

Conforme se denota da própria ementa da legislação, observa-se que ela dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), bem como moderniza e simplifica procedimentos relativos aos registros públicos. O presente tema não será aprofundado no presente momento, haja vista que, em sua maior parte, depende de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Um aspecto importante, entretanto, diz respeito à digitalização das certidões e seu intercâmbio entre as especialidades registras por meio do SERP, a partir da integração de funcionalidades já estabelecidas pelas Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, como é o caso da Central de Informações de Registro Civil (CRC), regulamentada pelo Provimento CNJ nº 46/2015.

Importante ressaltar que, neste caso, vigora o prazo de *vacatio legis*, de modo que a sua vigência somente ocorrerá em 2023. Os demais institu-

tos veiculados pela nova lei possuem aplicabilidade imediata.

No caso das certidões emitidas eletronicamente ficou igualmente estabelecido nova forma de extração, a partir do uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada sua materialização pelo oficial de registro se assim requerer o usuário.

Ainda sobre o tema, vale frisar que, evidentemente, cada Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais permanece responsável por seu acervo e que não haverá transferência da base de dados ao SERP, sob pena de inconstitucionalidade.

Trata-se de modernização e adaptação dos serviços registras a novas tecnologias e demandas da sociedade, permitindo uma experiência ao usuário dos registros públicos de forma segura e eficiente.

5. UNIDADE INTERLIGADA

As Unidades Interligadas e seu funcionamento são regulamentados pelo Provimento CNJ nº 13/2010. Com a edição da Lei nº 14.382/2022, o assunto ganha contornos e premissas legais (artigo 54, §6º, da Lei 6.015/73).

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.

Pode-se afirmar que a redação é coerente com a missão enfrentada por todos os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais para a erradicação do

sub-registro. As Unidades Interligadas representam poderoso instrumento de combate à falta de registro de nascimento em nosso país, razão pela qual devem ser incentivadas a fim de possibilitar o registro de forma célere e eficiente.

De outro lado, a atual redação permite conciliar diferentes realidades existentes no território brasileiro, notadamente em cidades de menor porte ou nas quais os estabelecimentos de saúde não possuam condições físicas necessárias para a instalação de Unidades Interligadas, cabendo a análise, em cada caso, pelo Oficial de Registro Civil, da possibilidade ou não em se promover a coleta dos dados necessários para o registro civil de nascimento diretamente em ambiente hospitalar.

6. ALTERAÇÕES DO NOME DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL

A nova legislação exalta a importância no nome civil como elemento identificador da pessoa e atributo indissociável de sua personalidade, promovendo a desjudicialização de procedimentos em prol da realização de alterações e mudanças diretamente na esfera extrajudicial.

Verifica-se, também, que todas as hipóteses de alteração trazidas pela legislação não decorrem de erro imputado ao registrador, de modo que não se aplica a isenção de emolumentos estabelecida pelo artigo 110, da Lei nº 6.015/1973.

Algumas regras já eram praticadas há muito tempo junto às serventias de Registro Civil, destacando-se, por exemplo, a possibilidade de alteração de patronímico em razão do casamento posterior, a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal por divórcio ou falecimento, o acréscimo ao nome do(a) enteado(a) do sobrenome de seu padrasto ou madrasta, dentre outras.

A Lei nº 14.382/2022, no entanto, aumentou o rol de possibilidades de alteração do nome extrajudicialmente, reafirmando a confiança do Estado brasileiro no Registro Civil das Pessoas Naturais como o único e principal repositório biográfico do cidadão.

6.1. ALTERAÇÃO DO NOME DO REGISTRADO PELOS GENITORES

A legislação inovou ao permitir, dentro do prazo de 15 dias após o registro, que os genitores possam apresentar oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicados pelo declarante (artigo 55, §4º, da Lei nº 6.015/1973). Na prática, referida autorização legislativa evita a judicialização para situações comuns que advinham de declaração unilateral de um dos genitores acerca da composição do nome em discordância com a escolha acordada com o outro.

Se houver concordância de ambos os genitores, autoriza-se a retificação administrativa do nome. Caso contrário, encaminha-se a oposição ao juiz competente para decisão, que será o juízo corregeador da serventia, sem a necessidade de ingresso de ação judicial.

6.2. ALTERAÇÃO DE PRENOME PELA PRÓPRIA PESSOA

Outra importante inovação trazida pela legislação é a possibilidade de a própria pessoa requerer, após atingir a maioria civil, a alteração de seu

prenome, sem a necessidade de motivá-la e sem a necessidade de intervenção judicial ou de parecer do Ministério Público (artigo 56, da Lei nº 6.015/1973).

Antes da vigência da lei, fora das hipóteses previstas, era necessário ingressar com ação judicial para que a alteração de prenome fosse deferida, ainda que se tratasse de situações vexatórias ou de constrangimento pessoal.

A legislação anterior previa prazo decadencial de 1 (um) ano, a contar da maioria, para o pedido de alteração de prenome, o qual, a partir da nova lei, deixa de existir. Com isso, altera-se o paradigma da imutabilidade do nome civil, sustentado a décadas, para a sua mutabilidade, conquanto sejam respeitadas as seguintes e principais regras:

- a) seja exercida pessoalmente por pessoa maior e capaz, independentemente de qualquer motivação;
- b) seja alterada uma única vez e a sua desconstituição somente ocorra por sentença judicial;
- c) a averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no CPF, de passaporte e de título do eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas;
- d) finalizado o procedimento de alteração no assento, a serventia que realizou a alteração, às expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores de identidade, CPF e passaporte, como também ao Tribunal Superior Eleitoral. No caso de Registro Civil conveniado com a Receita Federal, recomenda-se a alteração da base cadastral do CPF, nos termos do Ofício da Cidadania;
- e) se houver suspeita de fraude ou má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à vontade do requerente, o oficial poderá fundamentadamente recusar a alteração.

Vale reafirmar, que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detém competência para colher manifestação de vontade e alterar o prenome da pessoa, conquanto sejam respeitadas as premissas acima indicadas. E a partir de agora, a alteração de nome independe de motivação, podendo ser realizada diretamente no RCPN e de forma imediata, vez que não demanda regulamentação.

6. ALTERAÇÕES DO NOME DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL

Embora auto-aplicável, é prudente que seja solicitada, ao requerente, documentação análoga àquela exigida para alteração de prenome de pessoas transgênero, na forma do Provimento CNJ nº 73/2018, com vistas a verificar eventual situação de fraude e conferir maior segurança ao procedimento, conforme artigo 56, §4º, da Lei n. 6.015/1973. Desta forma, recomenda-se a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento atualizada;
- b) Certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- c) Cópia do Registro Geral de Identidade (RG);
- d) Cópia da Identificação Civil Nacional (ICN), se for o caso;
- e) Cópia do Passaporte, se for o caso;
- f) Cópia do CPF;
- g) Cópia do Título de Eleitor;
- h) Comprovante de endereço;
- i) Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- j) Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- k) Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos ou, ao menos, consulta na Cenprot, de abrangência nacional, visando a existência de protesto, sendo recomendável exigir a apresentação das certidões em caso positivo;
- l) Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- m) Certidão da Justiça Militar, se for o caso.

A alteração do prenome deve ser publicada em meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 56, da Lei nº 6.015/1973. Por meio eletrônico deve-se entender o jornal devidamente matriculado junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente (art. 122, I da Lei nº 6.015/73), sendo insuficiente a publicação em mídias e site da Serventia. A ferramenta e-Proclamas, utilizada para publicações dos editais de casamento, já está adaptada à nova funcionalidade. Sobre o tema, consultar o site: proclamas.org.br

Convém frisar, ademais, que referida alteração não está submetida a qualquer regra de sigilo, devendo a averbação correspondente indicar os nomes anterior e atual, assim como a indicação dos documentos de identificação pessoal de forma expressa,

nos termos do artigo 56, §2º, da Lei n. 6.015/1973.

Para auxiliar na prestação dos serviços, consta modelo de requerimento no **Anexo I** da presente Cartilha.

6.3. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME

A nova legislação também trouxe hipóteses de alteração do sobrenome diretamente perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, bastando requerimento e documentação comprobatória. Uma vez satisfeitos os requisitos, a alteração será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial (artigo 57, da Lei nº 6.015/1973).

A alteração de sobrenome poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

- a) inclusão de sobrenomes familiares, a qualquer tempo;
- b) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, a qualquer tempo;
- c) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento;
- d) exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- e) inclusão e alteração de sobrenome dos conviventes em união estável, nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas, desde que devidamente registrada a união estável no RCPN;
- f) exclusão do sobrenome do companheiro ou da companheira por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro;
- g) inclusão de sobrenome do padrasto ou da madrasta aos enteados, sem prejuízo dos demais sobrenomes de família, a qualquer tempo, o que está condicionado a motivo justificável que se perfectibiliza com a integração do enteado ou enteada àquele círculo familiar em caráter estável.

Importante consignar que, diferentemente da alteração de prenome, a legislação não impôs a regra de publicação em meio eletrônico para as alterações de sobrenome, sendo, portanto, dispensada. Para auxiliar na prestação dos serviços relacionados, constam modelos de requerimentos no **Anexo II** da presente Cartilha.

7. CASAMENTO

Quanto ao casamento, inúmeras modificações foram trazidas pela nova lei, especialmente no tocante ao procedimento de habilitação. De início, frisa-se que permanece a competência do cartório de residência de um dos nubentes para a habilitação de casamento, porém houve alterações quanto aos prazos e forma de publicações dos editais.

Tratam-se de alterações legislativas posteriores e de caráter especial, que preponderam sobre as regras gerais, tendo sido fruto de trabalho legiferante que objetivou modernizar e otimizar o procedimento de habilitação de casamento.

De início, salienta-se que a publicação do edital de proclamas ainda se faz necessária, embora exclusivamente eletrônica, sendo dispensada sua afixação física na Serventia. Por ser totalmente eletrônica, ainda que os nubentes residam em localidades distintas, a publicação dos editais em ambas as localidades deixa de ser necessária, bastando a publicação no cartório processante da habilitação.

A principal alteração diz respeito ao prazo do edital que deixa de existir, devendo o Oficial certificar a regularidade da documentação de habilitação para o casamento em até 5 dias, recomendando-se prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas em razão da possibilidade de oposição de impedimento.

A partir da certificação, permanece o prazo de validade da certidão de habilitação de 90 dias, a ser contado de forma corrida, excluindo-se o dia do início e incluindo o último dia.

Eventuais nulidades posteriores à celebração serão

passíveis de serem arguidas em ação judicial própria.

Quanto à publicação eletrônica do Edital de Proclamas, recomenda-se a utilização do **e-Proclamas**, de titularidade da ARPEN, utilizado há mais de 7 anos para fins de estruturação eletrônica do Livro D do Registro Civil. O seu acesso é público por meio do site: proclamas.org.br.

Caso não opte pela publicação dos editais por meio do e-proclamas, o Oficial deverá se ater aos meios eletrônicos que representem jornais devidamente matriculados perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas competentes, sendo insuficiente a divulgação em mídias e sites da Serventia.

No que se refere ao rito, a legislação corrobora a prática já existente no sentido de exigir manifestação do Ministério Público apenas nos casos de oposição de impedimento ou causa suspensiva, na forma estabelecida pelo artigo 67, §5º, da Lei nº 6.015/1973. Vale dizer, a intervenção ministerial não ocorrerá mais hodiernamente nos demais casos de habilitação de casamento, como já ocorria em muitos Estados do país.

A nova legislação também permite que o procedimento de habilitação de casamento seja realizado totalmente de forma digital, a partir do envio de documentos e da identificação de forma eletrônica, assim como da celebração por sistema de videoconferência, nos termos do artigo 67, §§4º e 7º, da Lei nº 6.015/1973. Tais mudanças dependerão de regulamentação por parte das Corregedorias de Justiça Estaduais ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

8. DECLARAÇÃO E REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL

O novo parágrafo único do artigo 33, da Lei nº 6.015/1973 afirma que no cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra E.

Historicamente, o Livro-E do registro civil sempre teve previsão para registro de interdição, emancipação e ausência, sendo que muitos Estados passaram a incluir neste rol outras informações compatíveis com a sua natureza. Ao longo do tempo sobrevieram provimentos que incorporaram a possibilidade de utilização do Livro-E para outros atos não taxativos, tendo, como principal exemplo, o registro de união estável.

Eis que a legislação agora apregoou, de forma definitiva, quanto a possibilidade dos Oficiais de RCPN colherem manifestação de vontade no tocante à união estável e orientarem, preferencialmente, a proceder ao registro dela no Livro-E (artigo 94-A, da Lei nº 6.015/1973).

Assim, em conformidade ao disposto pelo art. 94-A da Lei nº 6.015/73, o Termo Declaratório de União Estável e o Termo Declaratório de Distrato de União Estável serão, respectivamente, título hábil para o registro e averbação de dissolução da União Estável perante o Livro E, nos termos do Provimento CNJ nº 37/2014, cabendo ao Oficial esclarecer e informar às partes acerca da segurança jurídica e dos efeitos perante terceiros advindos de referido assentamento.

No tocante ao procedimento para instrumentação do Termo Declaratório de União Estável e de Distrato de União Estável, seguem questões para fins de uniformidade registral:

1) Emolumentos – Termo Declaratório de União Estável ou de Distrato: valor de um procedimento ou de ato similar nos termos da tabela de emolumentos de cada unidade da Federação;

2) Documentos: os conviventes deverão apresentar certidão de estado civil (nascimento, casamento ou óbito) atualizadas (exceto óbito), com prazo máximo de emissão de 90 (noventa) dias; documento de identificação (Cédula de identidade, RNM, CPF, entre outros). Em caso de Distrato, deverá ser apresentada a escritura pública declaratória de União Estável ou o termo declaratório de união estável.

3) Competência: qualquer Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

4) Procedimento:

- requerimento dirigido ao Oficial (**Anexo III - modelos 1 e 4**);
- assinatura física dos conviventes e do Oficial em Termo Declaratório de União Estável ou no Termo de Distrato de União Estável formalizado em respectivo Procedimento (**Anexo III - modelos 2 e 5**); e
- emissão de Termo Declaratório de União Estável ou de Termo de Distrato de União Estável em papel de segurança do RCPN para entrega aos conviventes/ex-conviventes (**Anexo III - modelos 3 e 6**).

Em breve, a CRC disponibilizará ferramenta para elaboração de Termo de Declaração de União Estável e de Distrato de União Estável e seu correspondente envio para registro/averbação, de forma automatizada, que resultará em disponibilização de índices de localização dos Termos de Declaração de União Estável e dos Termos de Distrato de União Estável.

Todos os Termos realizados a partir da vigência da Lei 14.382/2022 até a disponibilização de ferramenta pela CRC serão oportunamente incluídos para compor o banco de dados de referida ferramenta.

O e-Protocolo já possui funcionalidade para envio de referidos Termos para registro/averbação no Livro E, caso desejem os conviventes/ex-conviventes o seu registro/averbação, em conformidade ao Provimento CNJ nº 37/2014.

Por fim, caberá aos Oficiais de Registro Civil informar e esclarecer aos conviventes/ex-conviventes acerca da declaração de união estável e de sua retroatividade a partir da data informada pelos mesmos, aplicando o disposto no art. 70-A, § 6º, da Lei nº 6.015/1973, bem como acerca da declaração de distrato da referida união.

Para o registro deverão constar os seguintes dados:

- a) a data do registro;
- b) nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros,
- c) nome dos pais dos companheiros,
- d) data e cartório em que foram registrados os nas

8. DECLARAÇÃO E REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL

- cimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros (quando houver),
- e) data da sentença, trânsito em julgado da sentença, vara e nome do juiz que a proferir (quando for o caso),
 - f) data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato no qual foi lavrado;
 - g) regime de bens dos companheiros;
 - h) nome que os companheiros passam a adotar em virtude da união estável.

Neste aspecto, mais uma vez, aproxima-se o instituto da união estável ao do casamento. Isso também se aplica às vedações, que inclui a impossibilidade de registro no Livro-E de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se estiverem separadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Faculta-se, também, o registro no Livro-E de pessoas que tenham formalizado a união estável ou atos congêneres no exterior, em que ao menos um dos companheiros seja brasileiro, conquanto sejam devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada.

Como a união estável é uma relação fática, o seu registro é considerado facultativo. No entanto, a mencionada providência deverá ser incentivada como de publicidade de tal relação e de tutelar direitos importantes como benefícios previdenciários, partilha de bens, dentre tantos outros que poderão ser melhor delimitados quando possuem situação jurídica clara.

Para auxiliar na prestação dos serviços relacionados à instrumentalização de Termos Declaratórios de União Estável e de respectivo Distrato, constam modelos de requerimentos e dos Termos em si no **Anexo III** da presente Cartilha.

8.1) DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A Lei nº 14.382/2022 inclui o artigo 70-A na Lei nº 6.015/73 regulamentando e padronizando nacionalmente a conversão de união estável em casamento. Demanda antiga dos registradores civis, o novo procedimento não exige qualquer prova prévia da união estável, bastando requerimento dos conviventes nesse sentido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de sua residência.

Feito o requerimento, o pedido será processado nos mesmos moldes do procedimento de habilitação de casamento e, uma vez certificada a regularidade da documentação, a conversão será registrada de ofício pelo registrador, independentemente de celebração e autorização judicial.

Como regra geral, não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil (artigo 70, §6º da Lei nº 6.015/1973).

Esta possibilidade de fazer constar o início da formalização da união estável consiste em mais um motivo para recomendar-se de que se faça o procedimento perante o RCPN, assim como o seu respectivo registro, no intuito de encerrar celeumas comuns que ocorrem em partilhas de bens. A delimitação da data de início e fim da união estável e sua posterior publicidade por meio do Livro E elimina possíveis dúvidas sobre critérios afetos a benefícios previdenciários, patrimoniais e sucessórios.

Portanto, ressalta-se que, quando o prévio procedimento da UE tiver ocorrido perante o Oficial Registrador, com a formalização da data de início, em uma futura conversão em casamento, a data poderá ser mencionada no assento do matrimônio, bem como na respectiva certidão, no campo das observações.

AC BR comemora 15 anos modernizando processos de documentação legal do país

ESPECIALISTAS EM DOCUMENTAÇÃO E COM A MAIOR REDE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, OS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL SÃO OS GRANDES ALIADOS DA AUTORIDADE CERTIFICADORA BRASILEIRA DE REGISTRO NA DISSEMINAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS SERVIÇOS POR MEIO ELETRÔNICO



Muito antes da pandemia, que agilizou diversos procedimentos cartorários para o meio virtual, em dezembro de 2007, a Autoridade Certificadora Brasileira de Registro (AC BR) foi criada com a missão de inserir os cartórios de Registro brasileiros na era da economia digital. Tendo como meta principal a modernização e desburocratização dos processos de documentação legal do país, a entidade completa 15 anos de história em 2022.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) iniciou uma série especial sobre a trajetória da instituição, em comemoração ao aniversário da certificadora.

Especialistas em documentação e com a maior rede de atendimento ao cidadão, os cartórios de Registro Civil são os gran-

des aliados da AC BR na disseminação das práticas dos serviços por meio eletrônico. Desde 2010, foram mais de 1,5 milhão de documentos emitidos por meio de 663 serventias extrajudiciais habilitadas em todos os estados e no Distrito Federal.

Para garantir validade jurídica aos atos documentados em meio eletrônico, a AC BR se credenciou como Autoridade Certificadora junto à Receita Federal do Brasil, integrando a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.


Isso permite à AC BR emitir certificados digitais para pessoas físicas e jurídicas em todo o território nacional, capacitando indivíduos, empresas e entidades – sejam civis ou governamentais – a assinar documentos eletrônicos com total segurança e aderência às leis brasileiras.

Os cartórios podem se credenciar como postos emissores de certificados digitais. Além da remuneração com a emissão do certificado propriamente dita, há também outros benefícios. Com a tecnologia avançada, o cartório tem contato com clientes que necessitam do certificado digital, sejam eles servidores públicos, profissionais liberais, advogados, pessoas jurídicas, contadores e também passa a fazer parte da rede de disseminação do uso certificação digital, processo que visa dar mais segurança e ao mesmo tempo mais agilidade a diversos negócios.

São Paulo (139) e Minas Gerais (117) são as unidades federativas com a maior adesão dos cartórios no Brasil seguidas da Bahia (82), Paraná (44), Ceará (37) e Pará (36), Espírito Santo (28), Santa Catarina (21), Rio Grande do Sul e Maranhão (20), representando quatro das cinco regiões do país.

Veja a lista completa com o total de serventias habilitadas a emitir certificado digital por estado:

UF	Quantidade de serventias habilitadas	UF	Quantidade de serventias habilitadas
AC	3	PB	12
AL	1	PE	20
AM	8	PI	2
AP	3	PR	44
BA	82	RJ	20
CE	37	RN	6
DF	2	RO	1
ES	28	RR	2
GO	14	RS	20
MA	18	SC	21
MG	117	SE	7
MS	9	SP	139
MT	5	TO	7
PA	36		

Seu cartório também pode se habilitar para emitir certificado digital. Para isso basta enviar um e-mail para institucional@redeicpbrasil.com.br, com o assunto Habilitação AC BR / ARPEN e se credencie para se tornar uma autoridade de registro. 

CNB/CF lança Apostila Eletrônica em evento no CNJ

ENCONTRO APRESENTOU AS INOVAÇÕES DO SERVIÇO VIRTUAL EM UM DEBATE SOBRE O CENÁRIO ATUAL DA APOSTILA NO PAÍS E O DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA ALÉM-FRONTEIRAS



A corregedora nacional de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura, participou da mesa de abertura do evento e comentou a importância do Apostilamento Eletrônico

O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) lançou, no dia 3 de junho, a nova Apostila Eletrônica, novo formato digital de autenticação de documentos públicos nacionais para o exterior, durante o 1º Fórum Nacional da Apostila da Haia. O encontro, que ocorreu no Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília (DF), foi trans-

mitido ao vivo pelo canal do YouTube do CNJ e do CNB/CF, e apresentou as inovações do serviço virtual em um debate sobre o cenário atual da Apostila no País e o desenvolvimento da segurança jurídica além-fronteiras. O evento contou com mais de 4,5 mil espectadores online, entre notários, registradores e tradutores juramentados.

A corregedora nacional de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura, participou da mesa de abertura do evento e comentou a importância do Apostilamento Eletrônico para a segurança jurídica em nível internacional. "O Brasil tem testemunhado um notável aumento no número de apostilamentos, somente em 2021 houve um crescimento de 35%,



atingindo a marca superior de 1,6 milhão de documentos apostilados, enquanto, no ano de 2022, somente no mês de março, foi alcançado o inédito patamar mensal de 206 mil apostilamentos". Para a ministra, o recorde mostra a importância da facilidade que o extrajudicial trouxe ao oferecer o serviço em todo o território nacional, desde agosto de 2016.

O diretor do Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores, Aloysio Mares Dias Gomes Filho, comentou que o principal benefício da Apostila – a “desburocratização” de autenticação de documentos para o exterior – é ressaltado com a inserção desta ao mundo digital. “A adesão do Brasil e a implementação de uma solução digital para a Apostila são demandas recorrentes dos cidadãos brasileiros”. Aloysio pontuou que a realização do serviço pelo extrajudicial “demonstra resultados exultantes, não apenas por seus números, mas também pela percepção dos profissionais consulares que estão cotidianamente em contato com o tema”, disse.

Marcelo de Nardi, presidente do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Convenção da Haia (HCCH), discursou sobre a formação da entidade internacional ao longo do século XX e sua importância para o exercício da cidadania ao redor do mundo. “A Convenção da Haia tem o poder de influenciar diretamente sobre os negócios e a vida cidadã além-fronteiras. Transpassar a segurança jurídica desta forma cria união e uniformidade entre os serviços, em um mundo cada vez mais conectado”, ressaltou.

A mesa de abertura contou também com a participação do presidente da Anoreg/BR e presidente interino do IETDPJ/BR, Claudio Marçal, da presidente do CNB/CF, Giselle Oliveira de Barros, do presidente da Arpen/BR, Gustavo Fiscarelli, do presidente do IRIB, Jordan Fabrício Martins, e do 2º tesoureiro do IRTDPJ, Durval Hale, como representantes de todas as entidades membros da Apostila no Brasil.

APOSTILA DA HAIA NO BRASIL E NO MUNDO

O primeiro painel do Fórum debateu o atual cenário do Apostilamento no Brasil e no Mundo com a participação especial do juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, e da representante da Secretaria Permanente da HCCH, Raquel Salinas Peixoto. Diretora jurídica da HCCH, Peixoto apresentou a disseminação da Apostila no

“O Brasil tem testemunhado um notável aumento no número de apostilamentos, somente em 2021 houve um crescimento de 35%, atingindo a marca superior de 1,6 milhão de documentos apostilados, enquanto, no ano de 2022, somente no mês de março, foi alcançado o inédito patamar mensal de 206 mil apostilamentos”

Maria Thereza de Assis Moura,
corregedora nacional de Justiça

exterior e comentou a ampla aceitação do documento nos mais de 118 países signatários da Convenção. “Vemos alguns pontos muito interessantes na lista de signatários como a presença completa da América Latina e a participação em peso da Europa, criando um ecossistema cada vez mais aprimorado de segurança jurídica”, disse.

Raquel pontuou que o Brasil é o país com o número mais alto de Apostilamentos emitidos no mundo nos últimos três anos consecutivos, o que mostra “a dimensão continental da demanda por segurança jurídica em documentos públicos em nosso país e chama a atenção da Secretaria Permanente da Convenção”.

Para Peixoto, a função da Apostila é reforçada à medida que cada vez mais documentos “viajam pelas fronteiras e são utilizados para o exercício da cidadania”, algo que ganha tração com seu formato digital. Por fim, a diretora jurídica explicou que o Brasil “já nasceu digital, ao implementar o sistema Apostil em 2019, ganhando a vanguarda do serviço no Mundo, já que muitas nações desenvolvidas ainda têm grande dificuldade de adentrarem o mundo virtual”, explicou.

LANÇAMENTO DA APOSTILA ELETRÔNICA

Conduzido pela presidente do Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal, Giselle Oliveira de Barros, o segundo painel do evento lançou oficialmente a Apostila Eletrônica em todo o território nacional. O novo formato permite que cidadãos recebam a autenticação de um documento público

nacional, físico ou nato-digital, em formato PDF, o que evita extravios e permite o fácil e rápido envio de cópias via WhatsApp, e-mail ou outro meio de envios online.

Desde a edição do Provimento 119, do CNJ, em julho de 2021, o Colégio Notarial do Brasil assumiu o sistema de apostilamento de documentos no país. Giselle explica que, desde então, a entidade foi

“responsável por desenvolver a nova plataforma, aprimorá-la e adaptá-la aos novos tempos”. Diante dos números do Apostilamento no Brasil, a presidente explicou que, em poucos meses, “com capacitação frequente e desenvolvimento tecnológico constante, a busca pelos serviços de apostilamento, agora facilitado em razão da capilaridade dos serviços extrajudiciais, teve



grande crescimento, o que demandou a busca por uma evolução de sua plataforma de operações”, disse.

Coube ao consultor de Tecnologia do CNB/CF, Renato Martini, demonstrar a realização da Apostila Eletrônica na prática, permitindo que o novo formato seja selecionado de forma fácil e prática pelo tabelião ou registrador durante o processo



Encontro ocorreu no Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília (DF), e foi transmitido ao vivo pelo canal do YouTube do CNJ e do CNB/CF

de emissão do documento. “A autoridade emissora precisará selecionar se deseja o formato físico ou eletrônico da Apostila, mas não será possível realizar ambos os formatos para um único documento, sendo necessário a dupla realização do processo e, conseqüentemente, a cobrança duplicada, caso o requerente exija ambos os tipos de modelos, em suporte virtual ou em papel”.

A presidente da Arpen/SP, Karine Boselli, e o presidente do CNB/DF, Hércules da Costa Benício, ambos docentes no curso de Capacitação do Apostilamento da Ennor (Escola Nacional dos Notários e Registradores), discursaram sobre as especificidades da realização da Apostila em cartórios de todo o Brasil. Boselli iniciou sua fala ao debater sobre quais documentos nacionais devem ser considerados documentos públicos e apresentou características específicas que os profissionais cartorários devem levar em consideração ao aceitar apostilar o documento. “Levamos em consideração, principalmente, o artigo 405, do Código de Processo Civil, que considera um documento público aquele que dispensa qualquer outra formalidade para sua plena eficácia, como diplomas de universidades, certidões de órgãos públicos e documentos extrajudiciais”, explicou.

Hércules demonstrou que a Apostila Eletrônica reforça ainda mais um dos princípios de garantia de segurança jurídica deste serviço, pois pode ser conferida em tempo real via QR Code e conexão pela internet,

“A adesão do Brasil e a implementação de uma solução digital para a Apostila são demandas recorrentes dos cidadãos brasileiros”

Aloysio Mares Dias Gomes Filho,
diretor do Departamento Consular
do Ministério das Relações Exteriores

“Com capacitação frequente e desenvolvimento tecnológico constante, a busca pelos serviços de apostilamento, agora facilitado em razão da capilaridade dos serviços extrajudiciais, teve grande crescimento, o que demandou a busca por uma evolução de sua plataforma de operações”

Giselle Oliveira de Barros,
presidente do CNB/CF

o que garante que as tentativas de uso de documentos extraviados e falsificados sejam mitigadas. “Gosto de dizer que já nascemos digitais em questão de apostilamento, já que notários e registradores utilizam o sistema e-Apostil desde seu lançamento. Porém, este novo suporte, que enfim chega às mãos dos cidadãos, garante benefícios claros de segurança a partir de soluções digitais com atualizações imediatas em suas informações”, disse o presidente do CNB/DF que também pontuou a oferta do curso para realização da Apostila para notários e registradores de todo o país, oferecido pela Ennor.

Por fim, Giselle Oliveira de Barros apresentou o vídeo de lançamento do Apostilamento Eletrônico e agradeceu o empenho dos colegas cartorários em concretizar este projeto, assim como a confiança do CNJ em deixar a cargo do CNB/CF a responsabilidade sobre a gestão do sistema Apostil.

A juíza auxiliar do CNJ, Maria Paula Cassone Rosse, encerrou o 1º Fórum Nacional da Apostila de Haia com gratulações aos “serviços prestados com excelência pelo extrajudicial brasileiro e seus profissionais aos usuários dos sistemas notarial e registral brasileiros”.

O evento está disponível em vídeo no canal do CNB/CF no YouTube.

O caráter indenizatório sobre a compensação recebida pelos registradores civis pela prática de atos gratuitos

POR PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO*



1. O tema a respeito do caráter indenizatório – ou não – da compensação recebida pelos registradores civis das pessoas naturais pela prática de atos gratuitos ganhou novo capítulo na última segunda-feira, dia 27 de junho de 2022.

2. Isso porque, ao sancionar o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n. 1.085/2021, o presidente da República optou por vetar o respectivo art. 11, na parte em que inseria o §9º ao art. 30 da Lei de Registros Públicos, prevendo, *ipsis literis*, que “é indenizatória a compensação recebida pelos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados”.

3. Trata-se da manutenção do posicionamento que o Poder Executivo já vinha externando nos últimos anos, na medida em que a Receita Federal já havia formalizado entendimento pelo qual “[as entidades representativas e aos Tribunais de Justiça

dos Estados que administram os Fundos de Compensação por Atos Gratuitos] devem fazer a retenção do Imposto de Renda no momento do pagamento da compensação pela prática de atos gratuitos”. (v. Soluções de Consulta nº 493/2017, 62/2020, 133/2020 e 134/2020)

4. Em que pesem os argumentos apresentados pelos entes arrecadadores, é de se destacar o pertinente fundamento jurídico deste entendimento, inclusive passível de questionamento perante o Poder Judiciário.

5. Nesse tocante, não poderia deixar de mencionar que os oficiais de registro civil de pessoas naturais, em razão da essencialidade de suas atividades, muito diferem de outras especialidades notariais ou registrais, visto que praticam, diuturnamente, amplo número de atos **universalmente gratuitos**.

6. Portanto, o mecanismo apto a compensar os custos operacionais decorren-

“O mecanismo apto a compensar os custos operacionais decorrentes dos atos gratuitos, sem qualquer tipo de retenção, assegura a continuidade de prestação dos serviços de Registro Civil enquanto indenização”

tes dos atos gratuitos, sem qualquer tipo de retenção, assegura a continuidade de prestação dos serviços de Registro Civil enquanto indenização, não podendo se olvidar que, na forma dos incisos LXXVI e LXXVII do art. 5º da Constituição Federal,

“Os respectivos Fundos que garantem o ressarcimento de atos gratuitos, não podem gerar ônus ao Poder Público e, caso não haja recursos suficientes, estabelecem políticas de ressarcimento meramente proporcional ou de forma seletiva para apenas alguns atos praticados”

referidos serviços são essenciais ao exercício da cidadania, razão pela qual gratuitos. 7. Neste ponto, cumpre destacar que no intento de facilitação do acesso à justiça e à cidadania, a Lei n. 8.935/1994, por meio de seu artigo 44, §§2º e 3º, salvaguardou a presença de, ao menos, um Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais em todas as sedes municipais ou distritais.

8. Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico, ao assegurar o direito fundamental à cidadania, impôs à Administração Pública dois principais ônus, quais sejam, (i) o de fornecer, a título gratuito, os documentos inerentes a tal atividade; e (ii) o de disponibilizar ao menos um Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais em todas as sedes municipais e distritais.

9. Para possibilitar tal capilaridade, a própria Constituição Federal optou por delegar a atividade registral ao exercício em caráter privado, *ex vi* do artigo 236, *caput*, da Carta Federal. Com a terceirização de referido *múnus* público, portanto, surge aos respectivos delegatários o direito a mecanismos que permitam viabilizar a atividade sob o ponto de vista econômico, sendo, justamente, o que a Lei n. 10.169/2000 garantiu aos Registradores Civis por meio da **compensação** pelos atos gratuitos por eles praticados.

10. Ora, conforme se vê, a legislação é clara ao denominar referido repasse a título de **“compensação”**, e não remuneração ou contrapartida, o que denota, desde já, seu caráter **indenizatório**.

11. Mais do que isso, os respectivos Fundos que garantem o ressarcimento de atos gratuitos, não podem gerar ônus ao Poder Público e, caso não haja recursos suficientes, estabelecem políticas de ressarcimento meramente proporcional ou de forma seletiva para apenas alguns atos praticados.

12. Nesses termos, como dito, a própria legislação denomina os atos como **“gratuitos”**, ou seja, cuja prática por parte do Registrador não tem qualquer possibilidade de contrapartida, mas tão somente de compensação por parte do Estado, haja vista o regime *sui generis* optado pelo Poder Constituinte Originário quando tratou das atividades de registro como serviço público delegado aos particulares aprovados em concurso de provas e títulos.

13. A Lei n. 6.015/73, aliás, é ainda mais enfática ao afirmar, em seu art. 30, que **“não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”**, tratando-se de atos sujeitos a meras compensações, na forma do supracitado arcabouço normativo, de forma a não incidir sobre seus valores o Imposto de Renda.

14. O tributo em voga, aliás, incide somente sobre **“renda e proventos de qualquer natureza”**, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, sendo o Código Tributário Nacional também claro em seu art. 43, ao destacar que a **“renda”** e os **“proventos de qualquer natureza”** é que constituem o critério material da respectiva regra-matriz de incidência.

15. No mesmo sentido, versa o Decreto n. 9.580/2018, que **“regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”**.

16. Ainda a respeito desse critério material, frise-se que a doutrina e jurisprudência são pacíficas ao adotar a **“teoria do acréscimo patrimonial”**, pela qual a renda e/ou proventos de qualquer natureza, a fim de fazer incidir o tributo, devem significar um saldo positivo ao respectivo sujeito passivo. (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008. p. 599)

“Portanto, por não se constituir juridicamente como renda, ganho de capital ou sequer provento, mas sim mera indenização, os valores de compensações por atos gratuitos repassados aos registradores civis de pessoas naturais não são tributáveis pelo respectivo imposto”

“Conclui-se, assim, que, muito embora a Lei n. 14.382, sancionada em 27 de junho de 2022, não tenha logrado positivar de vez a questão, o reconhecimento do caráter indenizatório das compensações direcionadas aos oficiais de registro civil ainda se trata de mera questão hermenêutica”

17. Desta feita, **“não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial”**. (MACHADO, Hugo de Brito. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Cadernos de Pesquisas Tributárias 11/248) (grifou-se)

18. As indenizações, por outro lado, referem-se à mera reparação de um dano ou decréscimo patrimonial, visando que as partes retornem ao *status quo ante*, ou então, atuem como mera compensação quando não for possível atingir a equivalência entre os fatos.

19. A insuscetibilidade das verbas indenizatórias à referida tributação se trata de matéria amplamente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser citadas, a título exemplificativo, as Súmulas n. 125, 136, 386 e 498.

20. Portanto, por não se constituir juridicamente como renda, ganho de capital ou sequer provento, mas sim mera indenização, os valores de compensações por atos gratuitos repassados aos registradores civis de pessoas naturais não são tributáveis pelo respectivo imposto, o que, como visto, se denota já da legislação em vigor, de forma a prescindir, referida conclusão, de qualquer lei específica ou mesmo estudo de impacto orçamentário-financeiro a esse respeito.

21. Conclui-se, assim, que, muito embora a Lei n. 14.382, sancionada em 27 de junho de 2022, não tenha logrado positivar de vez a questão, o reconhecimento do caráter indenizatório das compensações direcionadas aos oficiais de registro civil ainda se trata de mera questão hermenêutica. ■

*Pedro Ribeiro Giamberardino é mestre em Direito pela UFPR, advogado e assessor jurídico do Irpen/PR e da Arpen-Brasil.
E-mail: pedro@gf.adv.br

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg



Melhores práticas, tecnologias e
serviços ao cidadão brasileiro